



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000179/2005-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.572 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RENAR MÓVEIS S/A
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS (SC)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Winderley Moraes Pereira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Carlos Shimoyama.

RELATÓRIO

Para elucidar os fatos ocorridos nos autos transcrevo o relatório do Acórdão refutado, *in verbis*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente pedido de ressarcimento de créditos da Cofins, relativo ao 3º Trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC manifestou-se pelo deferimento parcial do direito creditório postulado, com base no não acatamento da apuração de créditos em relação a operações de aquisição de bens caracterizados como embalagens destinadas precipuamente ao transporte de produtos acabados, aquisição de serviços de transportes de documentos, aquisição de combustíveis e lubrificantes consumidos por automóveis, encargos com depreciação sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, bem como pela inclusão de receitas não consideradas pelo contribuinte no rateio proporcional.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade frente esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

Aduz que as embalagens, mesmo que possam ser consideradas como utilizadas apenas para o transporte de produtos industrializados e não como elementos promocionais, são insumos consumidos na fase final de industrialização (acondicionamento), ou seja, utilizados na linha de produção da Requerente.

Afirma que não há na lei qualquer vedação restringindo o desconto de crédito de Cofins sobre as aquisições de insumos de materiais de embalagem.

Aduz que a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 3º, permite o desconto de créditos calculados sobre insumos necessários a obtenção de produtos elaborados pela contribuinte, em sentido amplo e sem restrições.

O conceito de insumo presente no art. 8º, §40, da IN SRF nº 404/2004 define a amplitude do conceito de insumo, incluindo toda e qualquer aquisição de material de embalagem.

Afirma ainda que o legislador foi além, possibilitando o crédito inclusive sobre armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03).

Em relação a aquisição de combustíveis e lubrificantes, afirma que os mesmos são, de fato, utilizados no processo de fabricação. Como prova, a recorrente anexa plano de contas e balancetes mensais.

Ressalta que os combustíveis e lubrificantes utilizados em seus diversos veículos encontram-se escriturados em sua contabilidade em contas distintas, e não foram objeto de pedido de ressarcimento.

Requer, desta forma, a inclusão na base de cálculo do crédito de PIS não cumulativo os valores referentes a embalagens destinadas ao transporte e combustíveis e lubrificantes.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 07-19.645, de 23 de abril de 2010, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração; 01/07/2005 a 31/10/2005

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo as suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade, as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/10/2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

O sujeito passivo teve ciência desta decisão e inconformado apresentou recurso voluntário, no qual alega, em brevíssima síntese, que:

- a) As embalagens são insumos consumidos na fase final da industrialização (acondicionamento), ou seja, utilizado na linha de produção do recorrente. Tais embalagens são destinadas ao transporte dos produtos exportados para protegê-los. Portanto, constituem custos de aquisição de insumos e devem fazer parte do cálculo do crédito a ser descontado da apuração da exação; e
- b) A Autoridade Fazendária entendeu que os combustíveis e lubrificantes são consumidos por diversos veículos (automóveis) que não são utilizados na produção ou fabricação dos bens destinados à venda. O entendimento da Fiscalização é equivocado. Com exceção dos serviços diversos, lavagem de veículos, cujos valores são ínfimos e correspondem a menor parte do crédito, motivo pelo qual a Recorrente não se opõe a sua glosa. Quanto aos demais combustíveis e/ou lubrificantes glosados, estes são de fato utilizados no processo de fabricação. Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente informou todas as aquisições de combustíveis e lubrificantes, consideradas no período, que permite a identificação do veículo/equipamento, comprovação da propriedade e descrição da atividade na cadeia produtiva. Portanto, não há motivo para que sejam glosados os combustíveis e lubrificantes. É importante ressaltar que, ao contrário do que alegou a Fiscalização, os combustíveis e/ou lubrificantes consumidos pelos diversos veículos (automóveis) não compõem a apuração do crédito de COFINS. Referidos valores encontram-se devidamente escriturados em sua contabilidade, porém, em contas distintas e que não foram objeto de pedido de ressarcimento.

Termina sua petição recursal pleiteando o reconhecimento integral do direito creditório.

È o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Autoridade Fiscal e a Delegacia de Julgamento partem da premissa de que para serem considerados insumos os itens devem ser aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do bem. Conceito parecido com o utilizado pelo Parecer Normativo

CST nº 65, de 30 de outubro de 1979. Com base nesta premissa glosou insumos que entendia não se subsumirem a regra acima descrita.

Neste contexto foram glosados os itens a seguir elencados:

- Aquisição de embalagens destinadas ao transporte dos produtos; e
- Aquisição de combustíveis e/ou lubrificantes.

Como é de conhecimentos de todos deste Colegiado, o conceito de insumo que admito e que entendo utilizado pelo Legislador na apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Por isso, entendo que em todo processo administrativo que envolver créditos referentes a não-cumulatividade do PIS ou da Cofins, deve ser analisado cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo, para então definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Por isso, entendo que em todo processo administrativo que envolver créditos referentes a não-cumulatividade do PIS ou da Cofins, deve ser analisado cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo, para então definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Assim, retornando aos autos, tenho que este processo não se encontra em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à autoridade preparadora para que sejam esclarecidos os pontos abaixo elencados:

- a) Todos os custos com embalagens dizem respeito aos invólucros utilizados para o acondicionamento e transporte dos produtos finais?
- b) Qual o valor dos custos com combustíveis e/ou lubrificantes utilizados no processo produtivo do recorrente?
- c) Qual o valor dos custos com combustíveis e/ou lubrificantes consumidos pelos veículos (automóveis) que não fazem parte do processo produtivo do recorrente? Esses valores foram computados no pedido de ressarcimento da Cofins?

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20/08/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Processo nº 13986.000179/2005-13
Resolução nº **3402-000.572**

S3-C4T2
Fl. 105



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013 11:14:08.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12076.8MM5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D75542F87DEFFEC4DDCFCE41C263F88CE3267530